MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Receita Federal

Nota Executiva

Assunto: PL nº 6.788, de 2017

1. Esta Nota Executiva tem por objeto apresentar a posição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca do Parecer Final ao Projeto de Lei nº 6.788. de 2017.

2. Em síntese e no que tange à RFB o Projeto de Lei, nos termos das emendas a ele apresentadas, trata da estruturação da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituída pelos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, Técnico da Receita Federal do Brasil e Auxiliar Técnico-Administrativo da Receita Federal do Brasil, com definição das atribuições desses cargos e da composição da remuneração dos seus integrantes, além da instituição da GDRFB (Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil).

3. No mérito, esta Secretaria Especial se posiciona de forma favorável à estruturação de uma Careira Administrativa própria, inerente ao órgão. Tal estruturação visa suprir necessidade de adequação do corpo funcional às necessidades dos diversos processos de trabalho desenvolvidos, além de atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação na RFB, órgão específico singular da estrutura do Ministério da Economia (ME), que dispõe atualmente em seu quadro de pessoal de servidores pertencentes à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Economia (PECFAZ).

4. A necessidade de adequação do corpo funcional da RFB mediante a estruturação de uma carreira administrativa própria foi identificada há algum tempo, tendo sido objeto de discussão em diversas instâncias do antigo Ministério da Fazenda, inclusive por ocasião das discussões quanto ao Projeto de Lei Orgânica do Fisco (LOF), permanecendo represada.

5. Tal necessidade tornou-se mais evidente com a implementação, há alguns anos, no âmbito desta Secretaria Especial, da Gestão por Processos de Trabalho, com vistas a viabilizar a estruturação, a organização, a mensuração e o gerenciamento da instituição em torno de seus processos de trabalho. Desdobramento decorrente das ações de mapeamento dos processos de trabalho desenvolvidos na RFB, que inclui metodologia própria para aferição de compatibilidade das atividades desempenhadas e as atribuições determinadas em lei para os cargos públicos em exercício na RFB, procedeu-se à avaliação quanto a oportunidades de adequação e otimização da alocação de seu corpo funcional, inclusive no intuito de prevenir a ocorrência de eventuais desvios de função.

6. A necessidade identificada se atende com a estruturação de uma Carreira Administrativa autônoma, com estrutura remuneratória e atribuições próprias, diversas das atualmente previstas para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

7. Dessa maneira, nos termos apresentas na presente, a **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil manifesta-se de forma favorável à redação das referidas emendas,** conforme Parecer Final ao Projeto de Lei nº 6.788, de 2017.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Nota Técnica Cogep/Sucor/RFB nº 25, de 11 de setembro de 2024.

Assunto: Projeto de Lei nº 6.788/2017 - Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.788/2017, adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em especial, no que se refere ao Capítulo III, Da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) manifesta-se de forma parcialmente favorável à redação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.788/2017, em razão dos fundamentos a seguir expostos:

II - FUNDAMENTAÇÃO

3. Constatou-se que houve um erro material entre o nome da carreira que consta na ementa do Projeto de Lei nº 6.788/2017 e o caput do art. 46. A redação da ementa do referido projeto de lei acrescenta três novos cargos na Carreira Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quais sejam, Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil. O texto do projeto de lei, no entanto, no caput do art. 46, aponta a criação da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que será composta pelos cargos de Analista Técnico-Administrativo, de Técnico Administrativo e de Auxiliar Técnico-Administrativo. Observa-se, portanto, que são carreiras distintas e dessa forma, faz-se necessária a alteração da ementa.

4. No mérito, cumpre esclarecer que esta Secretaria se posiciona de forma favorável à estruturação de uma Carreira Administrativa própria, inerente ao órgão, da forma como originariamente prevista no Projeto de Lei encaminhado. Tal proposta visa suprir necessidade de adequação do corpo funcional às necessidades dos diversos processos de trabalho desenvolvidos, além de atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação na RFB, órgão específico singular da estrutura do Ministério da Fazenda (MF), que dispõe atualmente em seu quadro de pessoal de servidores pertencentes à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, Carreira da Seguridade Social e ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ).

5. A necessidade de adequação do corpo funcional da RFB mediante a estruturação de uma carreira administrativa própria foi identificada há algum tempo, tendo sido objeto de discussão

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.0924.10096.3XW8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

em diversas instâncias do Ministério da Fazenda, inclusive por ocasião das discussões quanto ao Projeto de Lei Orgânica do Fisco (LOF), permanecendo represada.

6. Tal necessidade tornou-se mais evidente com a implementação, há alguns anos, no âmbito desta Secretaria, da Gestão por Processos com vistas a viabilizar a estruturação, a organização, a mensuração e o gerenciamento da instituição em torno de seus processos de trabalho. Desdobramento decorrente das ações de mapeamento dos processos de trabalho desenvolvidos na RFB, que inclui metodologia própria para aferição de compatibilidade das atividades desempenhadas e as atribuições determinadas em lei para os cargos públicos em exercício na RFB, procedeu-se à avaliação quanto a oportunidades de adequação e otimização da alocação de seu corpo funcional, inclusive no intuito de prevenir a ocorrência de eventuais desvios de função.

7. Contudo, mister esclarecer que se trata da estruturação de uma Carreira Administrativa autônoma, mediante redistribuição e reorganização de cargos efetivos que elenca, com estrutura remuneratória e atribuições próprias, diversas das atualmente previstas para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

8. O Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), estruturado nos termos da Seção XXXVI (e Anexo CXXXVI), artigo 228 e seguintes da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, é composto pelos cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo e de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo; por cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007.

9. Oportuno ressaltar que os servidores ocupantes de cargos integrantes do PECFAZ possuem atribuições voltadas para as atividades inespecíficas da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, de caráter administrativo.

10. A Lei nº 11.457, de 2007, teve o condão de redistribuir os cargos de Técnicos do Seguro Social e de Analistas do Seguro Social da extinta Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Os cargos públicos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social fazem parte da Carreira do Seguro Social, a qual foi instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

11. A Portaria de Pessoal DGP/SGC/SE/ME nº 7.243, de 28 de junho de 2022, publicada no DOU de 06/07/2022, enquadrou no cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, Classe S, Padrão III, da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, os 152 Analistas do Seguro Social em exercício na RFB, com efeitos a contar de 7 de abril de 2022. A referida portaria dá cumprimento à segunda medida cautelar proferida pelo ministro Gilmar Mendes no bojo da ADI nº 6966 - proposta pelo Presidente da República em face da expressão inscrita no inciso II do artigo 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, na redação conferida pelo artigo 257 da Lei nº 11.907,

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser conferido no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.092.[illegible] Original

de 2 de fevereiro de 2009, que transformou os cargos oriundos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB). A nova decisão conferiu "interpretação conforme ao inciso II do artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, com redação dada pelo artigo 257 da Lei nº 11.907/2009, reputando válida, apenas quanto ao cargo de Analistas Previdenciários, a transformação prevista no dispositivo questionado, em razão da similitude de atribuições e do nível de escolaridade".

12. A referida decisão foi recentemente confirmada pelo Plenário do STF, encontrando-se, nesse momento, finalizado o julgamento dos embargos declaratórios interpostos pela entidade de classe representativa dos servidores favorecidos na ADI conexa, de número 4151. Importante contextualizar que os embargos declaratórios interpostos na ADI nº 4151 têm como objeto a alteração da extensão da decisão proferida no Plenário, cujo voto do Ministro relator foi pela inclusão dos cargos de Técnico do Seguro Social, ocupados e redistribuídos à RFB em 2007, em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, em razão - do que entendeu - configurar situação semelhante ao que ocorreu com o cargo de Técnico do Tesouro Nacional (TTN), objeto de julgamento da ADI 4616. **Importa ainda ressaltar que no dia 30 de agosto de 2024, em sessão de julgamento virtual dos referidos embargos declaratórios, o julgamento foi finalizado com 6 votos a favor da transformação dos cargos de TSS em ATRFB contra 5 votos pela inconstitucionalidade da referida transformação.**

13. Importante ressaltar que a compreensão institucional desta Secretaria foi manifestada em diversos documentos ao longo dos anos, no sentido de indicar que a transformação dos cargos efetivos, ocupados e vagos, de servidores que atuavam na extinta SRP, do Ministério da Previdência Social, para a RFB, em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, não seria legalmente possível, seguindo o posicionamento do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) e do Poder Executivo, em razão da dessemelhança de atribuições, especialmente do cargo de Técnico do Seguro Social com as da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, assim como do nível de escolaridade exigido para provimento do cargo e sobretudo, da ecogênica do princípio constitucional do concurso público.

14. Nesse ponto é relevante destacar que no mês de abril de 2024 (data do voto do ministro relator) havia um número de aproximadamente 657 servidores ativos ocupantes do cargo de Técnico do Seguro Social em exercício na RFB. Nesse contexto, o impacto financeiro e orçamentário - considerando os 657 servidores ativos -, calculado a partir da vigência da Lei nº 11.457, de 2007 (possível data dos efeitos da decisão, segundo o voto do relator), totalizou **R$ 988.425.988,34** (novecentos e oitenta e oito milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos).

15. O número total de redistribuições foi solicitado à Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - DGP/SSC/MGI, que encaminhou planilha em abril de 2024, apontando um número de TSS redistribuídos à RFB de cerca de 1.950 servidores, entre ativos, inativos e instituidores de pensão, um universo quase 3 vezes maior de servidores beneficiados pela decisão.

16. As atribuições desempenhadas pelos Técnicos do Seguro Social oriundos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária na atual Secretaria da Receita Federal do Brasil são aquelas

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser conferido no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.092.[illegible] Original

relacionadas com atividades de suporte e de apoio do órgão, mas não com as atividades específicas da Carreira prevista no artigo 37 da Constituição Federal.

17. Tais servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007, devem exercer aqui na Instituição atribuições correlatas com aquelas próprias de seu cargo, quando lotados na extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

18. Cabe registrar que o Projeto de Lei nº 6.788/2017 atribuiu nomenclatura distinta das indicadas pela RFB em Notas Técnicas que analisaram a questão em 2017 (NT RFB/Sucor/Cogep nº 69 - Analista-Técnico da RFB, Técnico da RFB e Auxiliar-Técnico da RFB) e em 2018 (NT/Sucor/Cogep nº65 - Analista Administrativo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, com vistas a viabilizar a proposta de criação da Carreira Técnica, destinada ao enquadramento dos atuais Técnicos do Seguro Social.

19. Ademais, cumpre destacar que às atribuições dos cargos Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil e Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 49, incisos I e II do Projeto de Lei nº 6.788/2017, equivalem às atribuições dos cargos Analista Técnico Administrativo de nível superior (ATA-NS) e Assistente Técnico Administrativo de nível intermediário (ATA-NI), previstas na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, art. 1º, incisos II e III, respectivamente. Houve apenas a inversão na ordem da redação e a exclusão do trecho "ressalvadas as atividades privativas de Carreiras específicas". Recomenda-se a inclusão do trecho "ressalvadas as atividades privativas de Carreiras específicas", conforme previsto na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, art. 1º, incisos II e III.

20. Com relação às atribuições do cargo de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, indicadas no art. 49, inciso III, do Projeto de Lei nº 6.788/2017, recomenda-se a inclusão do trecho "ressalvadas as atividades privativas de Carreiras específicas".

21. O art. 66, inciso I, informa que serão enquadrados nos cargos de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, e demais cargos de nível superior com atribuições correlatas, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na SRFB na data de publicação desta Lei.

22. Ocorre que, da leitura das atribuições de alguns cargos de nível superior, por exemplo, os cargos PECFAZ nível superior especializado de arquiteto, engenheiro, pedagogo, economista e contador, não se vislumbram atribuições correlatas. Tais cargos possuem atribuições específicas, sem previsão de atribuições genéricas nas atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento.

23. Os incisos II e III do art. 66 trazem disposição semelhante à indicada no inciso I para os cargos de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser conferido no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.092.[illegible] Original

do Brasil. De modo análogo ao verificado para o cargo de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil e já destacado anteriormente, para alguns cargos de nível intermediário e auxiliar também não se verifica compatibilidade com atribuições correlatas em atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento.

24. Assim, o deslocamento desses servidores para cargo integrante de carreira diversa da originária, com atribuições legais mais abrangentes, inicialmente não inerentes aos cargos, sem atendimento ao requisito do concurso público, apresenta-se como provimento derivado expressamente vedado pela Constituição Federal.

25. O art. 77 do Projeto de Lei nº 6.788/2017 dá nova redação ao inciso II, do caput do Art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transformando em cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, os cargos de Técnico da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal, de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social. Com o julgamento das ADI 4616 e ADI 4151 não há mais que se falar em transformação dos cargos de Técnico da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como do cargo de Técnico do Seguro Social, dado que, conforme esposado anteriormente, o julgamento dos embargos declaratórios na ADI 4151 decidiu por também transformar esse último em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

III - CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, são estas as principais considerações que esta Cogep/RFB apresenta sobre o assunto.

Encaminhe-se à Subsecretaria de Gestão Corporativa da RFB.

Assinatura digital
MARCELO NASCIMENTO ARAÚJO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Matrícula nº 10285628
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser conferido em https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.092.[illegible] Original

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 11/09/2024 16:01:46 por Marcelo Nascimento Araujo.

Documento assinado digitalmente em 11/09/2024 16:01:46 por MARCELO NASCIMENTO ARAUJO.

Esta cópia / impressão foi realizada por PEDRO HENRIQUE MAGALHAES DE MAGALHAES em 17/09/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0924.10096.3XW8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
96D7DDF310645C20902E023D656E669C0E41ED24B940AEE9CE0D39622F27808C

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10265.377237/2024-12. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.

INFORMAÇÃO TÉCNICA

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Na condição de Relator do Projeto de Lei nº 6.788, de 2017, atualmente em análise na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), solicito a Consultoria para a elaboração de proposta de alteração ao texto do projeto, conforme orientações em anexo.

Aos cuidados de Sergio Tadão Sambosuke

SOLICITANTE: Deputado PAULO GUEDES

AUTOR: Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado
Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

O Projeto de Lei nº 6.788, de 2017, de autoria do Poder Executivo, propõe, em síntese:

a) a reorganização dos cargos de Analista em Tecnologia da Informação na carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, com definição das respectivas competências, da composição da remuneração da categoria e das regras de promoção e progressão funcional, além da instituição da GDATI (Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação);

b) a estruturação do PEC-AGU (Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União) – composto pelas Carreiras de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, bem como pelos Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal da AGU –, com criação de cargos, definição da composição da remuneração dos seus integrantes e das regras de promoção e progressão funcional, além da instituição da GDAGU (Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU);

c) a estruturação da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) – constituída pelos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil –, com definição das atribuições desses cargos e da composição da remuneração dos seus integrantes, além da instituição da GDRFB (Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil);

d) a possibilidade de incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão de servidores, aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e que sejam integrantes do PEC-AGU ou da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cabe esclarecer que a matéria em análise se enquadra em hipótese de prejudicialidade, nos termos do inciso II do artigo 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passível, portanto, de declaração pelo Presidente da Comissão ou da Câmara dos Deputados, em razão de leis já aprovadas que disciplinam as carreiras mencionadas, a exemplo das Leis nº 14.875, de 2024, e nº 15.141, de 2025. Ademais, cumpre destacar que esta Comissão de Finanças não possui competência para promover alterações de mérito no projeto original. O substitutivo apresentado modifica diversos artigos, o que extrapola a atuação desta Comissão.

Constatam-se, ainda, dispositivos que tratam de enquadramentos, reposicionamento de aposentados e pensionistas, criação de cargos, alteração de critérios de progressão funcional, impedimentos à redução de remuneração mediante instituição de VPNI, criação de gratificações, extensão de indenização de fronteira, entre outras medidas que acarretam aumento de despesa para a União. Nessas condições, o substitutivo deve ser considerado incompatível, por implicar aumento de gasto em matéria de iniciativa privativa, nos termos do inciso I do artigo 131 da LDO/2025. Por fim, ressalta-se que o projeto não se encontra autorizado no Anexo V da Lei Orçamentária, que deveria discriminar os cargos a serem criados e os impactos decorrentes das alterações propostas, em desconformidade com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

SÉRGIO TADAO SAMBOSUKE
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Nota Técnica Cogep/Sucor/RFB nº 25, de 22 de outubro de 2024.

Assunto: Projeto de Lei nº 6.788/2017 - Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.788/2017, adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em especial, no que se refere ao Capítulo III, Da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) manifesta-se de forma parcialmente favorável à redação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.788/2017, em razão dos fundamentos a seguir expostos:

II - FUNDAMENTAÇÃO

3. Constatou-se que houve um erro material entre o nome da carreira que consta na ementa do Projeto de Lei nº 6.788/2017 e o caput do art. 46. A redação da ementa do referido projeto de lei acrescenta três novos cargos na Carreira Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quais sejam, Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil. O texto do projeto de lei, no entanto, no caput do art. 46, aponta a criação da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que será composta pelos cargos de Analista Técnico-Administrativo, de Técnico Administrativo e de Auxiliar Técnico-Administrativo. Observa-se, portanto, que são carreiras distintas e dessa forma, faz-se necessária a alteração da ementa.

4. No mérito, cumpre esclarecer que esta Secretaria se posiciona de forma favorável à estruturação de uma Carreira Administrativa própria, inerente ao órgão, da forma como originariamente prevista no Projeto de Lei encaminhado. Tal proposta visa suprir necessidade de adequação do corpo funcional às necessidades dos diversos processos de trabalho desenvolvidos, além de atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação na RFB, órgão específico singular da estrutura do Ministério da Fazenda (MF), que dispõe atualmente em seu quadro de pessoal de servidores pertencentes à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, Carreira da Seguridade Social e ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ).

5. A necessidade de adequação do corpo funcional da RFB mediante a estruturação de uma carreira administrativa própria foi identificada há algum tempo, tendo sido objeto de discussão

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP22.1024.17158.IJ23. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

em diversas instâncias do Ministério da Fazenda, inclusive por ocasião das discussões quanto ao Projeto de Lei Orgânica do Fisco (LOF), permanecendo represada.

6. Tal necessidade tornou-se mais evidente com a implementação, há alguns anos, no âmbito desta Secretaria, da Gestão por Processos com vistas a viabilizar a estruturação, a organização, a mensuração e o gerenciamento da instituição em torno de seus processos de trabalho. Desdobramento decorrente das ações de mapeamento dos processos de trabalho desenvolvidos na RFB, que inclui metodologia própria para aferição de compatibilidade das atividades desempenhadas e as atribuições determinadas em lei para os cargos públicos em exercício na RFB, procedeu-se à avaliação quanto a oportunidades de adequação e otimização da alocação de seu corpo funcional, inclusive no intuito de prevenir a ocorrência de eventuais desvios de função.

7. Contudo, mister esclarecer que se trata da estruturação de uma Carreira Administrativa autônoma, mediante redistribuição e reorganização de cargos efetivos que elenca, com estrutura remuneratória e atribuições próprias, diversas das atualmente previstas para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

8. O Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), estruturado nos termos da Seção XXXVI (e Anexo CXXXVI), artigo 228 e seguintes da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, é composto pelos cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo e de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo; por cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007.

9. Oportuno ressaltar que os servidores ocupantes de cargos integrantes do PECFAZ possuem atribuições voltadas para as atividades inespecíficas da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, de caráter administrativo.

10. A Lei nº 11.457, de 2007, teve o condão de redistribuir os cargos de Técnicos do Seguro Social e de Analistas do Seguro Social da extinta Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Os cargos públicos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social fazem parte da Carreira do Seguro Social, a qual foi instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

11. A Portaria de Pessoal DGP/SGC/SE/ME nº 7.243, de 28 de junho de 2022, publicada no DOU de 06/07/2022, enquadrou no cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, Classe S, Padrão III, da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, os 152 Analistas do Seguro Social em exercício na RFB, com efeitos a contar de 7 de abril de 2022. A referida portaria dá cumprimento à segunda medida cautelar proferida pelo ministro Gilmar Mendes no bojo da ADI nº 6966 - proposta pelo Presidente da República em face da expressão inscrita no inciso II do artigo 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, na redação conferida pelo artigo 257 da Lei nº 11.907,

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP22.1024.17158.IJ23. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

de 2 de fevereiro de 2009, que transformou os cargos oriundos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB). A nova decisão conferiu "interpretação conforme ao inciso II do artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, com redação dada pelo artigo 257 da Lei nº 11.907/2009, reputando válida, apenas quanto ao cargo de Analistas Previdenciários, a transformação prevista no dispositivo questionado, em razão da similitude de atribuições e do nível de escolaridade".

12. A referida decisão foi recentemente confirmada pelo Plenário do STF, encontrando-se, nesse momento, finalizado o julgamento dos embargos declaratórios interpostos pela entidade de classe representativa dos servidores favorecidos na ADI conexa, de número 4151. Importante contextualizar que os embargos declaratórios interpostos na ADI nº 4151 têm como objeto a alteração da extensão da decisão proferida no Plenário, cujo voto do Ministro relator foi pela inclusão dos cargos de Técnico do Seguro Social, ocupados e redistribuídos à RFB em 2007, em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, em razão - do que entendeu - configurar situação semelhante ao que ocorreu com o cargo de Técnico do Tesouro Nacional (TTN), objeto de julgamento da ADI 4616. **Importa ainda ressaltar que no dia 30 de agosto de 2024, em sessão de julgamento virtual dos referidos embargos declaratórios, o julgamento foi finalizado com 6 votos a favor da transformação dos cargos de TSS em ATRFB contra 5 votos pela inconstitucionalidade da referida transformação.**

13. Importante ressaltar que a compreensão institucional desta Secretaria foi manifestada em diversos documentos ao longo dos anos, no sentido de indicar que a transformação dos cargos efetivos, ocupados e vagos, de servidores que atuavam na extinta SRP, do Ministério da Previdência Social, para a RFB, em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, não seria legalmente possível, seguindo o posicionamento do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) e do Poder Executivo, em razão da dessemelhança de atribuições, especialmente do cargo de Técnico do Seguro Social com as da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, assim como do nível de escolaridade exigido para provimento do cargo e sobretudo, da ecogênica do princípio constitucional do concurso público.

14. Nesse ponto é relevante destacar que no mês de abril de 2024 (data do voto do ministro relator) havia um número de aproximadamente 657 servidores ativos ocupantes do cargo de Técnico do Seguro Social em exercício na RFB. Nesse contexto, o impacto financeiro e orçamentário - considerando os 657 servidores ativos -, calculado a partir da vigência da Lei nº 11.457, de 2007 (possível data dos efeitos da decisão, segundo o voto do relator), totalizou **R$ 988.425.988,34** (novecentos e oitenta e oito milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos).

15. O número total de redistribuições foi solicitado à Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - DGP/SSC/MGI, que encaminhou planilha em abril de 2024, apontando um número de TSS redistribuídos à RFB de cerca de 1.950 servidores, entre ativos, inativos e instituidores de pensão, um universo quase 3 vezes maior de servidores beneficiados pela decisão.

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP22.1024.17158.IJ23. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

16. As atribuições desempenhadas pelos Técnicos do Seguro Social oriundos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária na atual Secretaria da Receita Federal do Brasil são aquelas relacionadas com atividades de suporte e de apoio do órgão, mas não com as atividades específicas da Carreira prevista no artigo 37 da Constituição Federal.

17. Tais servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007, devem exercer aqui na Instituição atribuições correlatas com aquelas próprias de seu cargo, quando lotados na extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

18. Cabe registrar que o Projeto de Lei nº 6.788/2017 atribuiu nomenclatura distinta das indicadas pela RFB em Notas Técnicas que analisaram a questão em 2017 (NT RFB/Sucor/Cogep nº 69 - Analista-Técnico da RFB, Técnico da RFB e Auxiliar-Técnico da RFB) e em 2018 (NT/Sucor/Cogep nº65 - Analista Administrativo, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, com vistas a viabilizar a proposta de criação da Carreira Técnica, destinada ao enquadramento dos atuais Técnicos do Seguro Social.

19. Ademais, cumpre destacar que às atribuições dos cargos Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil e Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 49, incisos I e II do Projeto de Lei nº 6.788/2017, equivalem às atribuições dos cargos Analista Técnico Administrativo de nível superior (ATA-NS) e Assistente Técnico Administrativo de nível intermediário (ATA-NI), previstas na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, art. 1º, incisos II e III, respectivamente. Houve apenas a inversão na ordem da redação e a exclusão do trecho "ressalvadas as atividades privativas de Carreiras específicas". Recomenda-se a inclusão do trecho "ressalvadas as atividades privativas de Carreiras específicas", conforme previsto na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, art. 1º, incisos II e III.

20. Com relação às atribuições do cargo de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, indicadas no art. 49, inciso III, do Projeto de Lei nº 6.788/2017, recomenda-se a inclusão do trecho "ressalvadas as atividades privativas de Carreiras específicas".

21. Os incisos II e III do art. 66 informam que serão enquadrados nos cargos de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Assistente Técnico-Administrativo, e demais cargos de nível intermediário com atribuições correlatas, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) e os cargos efetivos de nível auxiliar, que integram o PECFAZ, respectivamente. Observa-se que, para alguns cargos de nível intermediário e auxiliar não se verifica compatibilidade, uma vez que eles possuem atribuições específicas, sem previsão de atribuições genéricas nas atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento.

22. Assim, o deslocamento desses servidores para cargo integrante de carreira diversa da originária, com atribuições legais mais abrangentes, inicialmente não inerentes aos cargos, sem

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP22.1024.17158.IJ23. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

atendimento ao requisito do concurso público, apresenta-se como provimento derivado expressamente vedado pela Constituição Federal.

23. O art. 77 do Projeto de Lei nº 6.788/2017 dá nova redação ao inciso II, do caput do Art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transformando em cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, os cargos de Técnico da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal, de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social. Com o julgamento das ADI 4616 e ADI 4151 não há mais que se falar em transformação dos cargos de Técnico da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como do cargo de Técnico do Seguro Social, dado que, conforme esposado anteriormente, o julgamento dos embargos declaratórios na ADI 4151 decidiu por também transformar esse último em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

III - CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, são estas as principais considerações que esta Cogep/RFB apresenta sobre o assunto.

Assinatura digital
MARCELO NASCIMENTO ARAÚJO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Matrícula nº 10285628
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP22.1024.17158.IJ23. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 22/10/2024 15:05:23 por Marcelo Nascimento Araujo.

Documento assinado digitalmente em 22/10/2024 15:05:23 por MARCELO NASCIMENTO ARAUJO.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCELO NASCIMENTO ARAUJO em 22/10/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1024.17158.IJ23

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
26F4D26E6BA8C458C925EF8386310A61FECABA6E8B5FD209415784F2D5330E7D

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10265.377237/2024-12. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Nota Cogep nº 5, de 18 de setembro de 2017.

Interessado: Ministério da Fazenda

Assunto: Análise ao Parecer nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público sobre o Projeto de Lei nº 6.788, de 2017

e-Dossiê nº 10030.000331/0917-60

Trata-se de manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil com vistas a subsidiar a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público acerca do Projeto de Lei nº 6.788/2017, que objetiva estruturar a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras.

2. As propostas visam suprir necessidade de adequação do corpo funcional às necessidades dos diversos processos de trabalho desenvolvidos na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que dispõe atualmente em seu quadro de pessoal de servidores pertencentes à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ).

3. Ressalta-se que a tramitação do PL na Câmara dos Deputados, foram oferecidas propostas de emendas no qual a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) elaborou o Parecer do Relator nº 1, que aprovou alterações com substitutivo, que por sua vez, recebeu outras propostas de emendas, resultando, após exame do relator, o Parecer nº 2, pelo qual esta Secretaria manifesta-se e propõe alterações conforme exposição a seguir.

4. Em relação a nomenclatura da carreira e dos cargos de que trata o art. 46, sugere-se o ajuste gramatical na designação da nova carreira para a Carreira de Suporte Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que seja compatível com as designações dos cargos a ela pertencentes, sendo também corrigidos para abarcarem a nomenclatura de suporte:

> *I - Cargo de Analista **de Suporte** Técnico-Administrativo da Receita Federal do Brasil, de nível superior;*
>
> *II - Cargo Técnico **de Suporte** Técnico-Administrativo da Receita Federal do Brasil, de nível intermediário; e*
>
> *III – Cargo de Auxiliar **de Suporte** Técnico-Administrativo da Receita Federal, de nível auxiliar."*

5. Ainda no art. 46, que trata da estruturação da carreira, manifesta-se favorável à inclusão dos servidores PECFAZ em exercício na RFB na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da RFB. Tal inclusão dever-se-ia ocorrer em conjunto com os Analistas e Técnicos do Seguro Social, que, na versão inicial do PL 6.788/2017 encontravam-se contemplados.

6. Manifesta-se favoravelmente, também, aos novos critérios de progressão e promoção, uma vez que o novo texto explicita com maior clareza os requisitos a serem observados, no art. 47 que trata dos critérios para progressão e promoção.

7. Da remuneração da carreira, art. 51, observa-se impropriedade considerando que a GEAF, Gratificação Instituída pelo art. 251 da Lei nº. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, é específica para atividades auxiliares e, nos termos do próprio artigo é devida exclusivamente aos servidores de nível auxiliar enquadrados no PECFAZ. Não foi encontrada alteração da Lei nº 11.907, de 2009 para viabilizar o pagamento de tal gratificação.

8. Em relação a criação da Gratificação de Qualificação (GQ), no art. 68, manifesta-se posição contrária tendo em vista que emendas parlamentares que visem o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, contaminam-se pela inconstitucionalidade, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República, ADI 873-1 RS Medida Cautelar – Rel. Min. Paulo Brossard, RTJ 148/70.

9. Posição contrária, também, ao art. 77 que trata da transformação de Analista e Técnico do Seguro Social, preliminarmente, argui-se vício de iniciativa, defeito formal de constitucionalidade em razão da competência. Isso porque nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea c da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as leis que dispõem sobre provimento de cargos relativos aos servidores públicos da União são de iniciativa privativa do Presidente da República.

10. É importante destacar que a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, é composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB), com atribuições especialmente voltadas para atividades de administração tributária federal e aduaneira.

11. Ademais os servidores para os quais se pretende a transposição para a Carreira Tributária e Aduaneira já se encontram transpostos automaticamente para o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, desde a edição da A Medida Provisória nº 441, de 29/08/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. A situação jurídica encontra-se, portanto, consolidada, e os efeitos advindos da inclusão na Carreira Tributária e Aduaneira, após 10 anos, podem ser, administrativamente e juridicamente, danosos à RFB e ao erário público.

12. Ressalte-se que esta matéria é objeto de diversas ações judiciais ajuizadas pelos Sindicatos dos Técnicos e dos Analistas do Seguro Social, bem como da ADI nº 4151/DF. Reforça o entendimento quanto ao vício de iniciativa, conforme ADI 873-1 RS Medida Cautelar – Rel. Min. Paulo Brossard, RTJ 148/701, já citada no item 10.

13. Cabe esclarecer que as atribuições desempenhadas pelos Analistas e Técnicos do Seguro Social oriundos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária na atual Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) são aquelas relacionadas com atividades meio e de apoio do órgão. Tais servidores redistribuídos para a RFB, por força da Lei nº 11.457/2007, devem exercer aqui na Instituição atribuições correlatas com aquelas próprias de seus cargos, quando lotados na extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

14. Portanto, as atividades desempenhadas pelos servidores em questão não são específicas da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB. Convém salientar, por oportuno, que o art. 37, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990, prevê que um dos preceitos para a redistribuição é a manutenção da essência das atribuições do cargo.

15. Por fim, ressalta-se que outras tentativas infrutíferas de emendas a medidas provisórias (MP 440/2008, MP 441/2008, MP 479/2009 e MP 650/2014) nessa mesma linha (transformar os cargos dos servidores redistribuídos em cargos de ATRFB), já sofreram veto presidencial.

16. Em razão do exposto, pleiteia-se acatar as alterações proposta por esta Secretaria que tem como escopo a necessidade de adequação do corpo funcional aos diversos processos de trabalho desenvolvidos pela RFB, aliada à vulnerabilidade causada pela diversidade de cargos, e ainda, a necessidade de valorização dos servidores que compõe o quadro funcional em exercício na RFB, de modo a garantir a eficiência administrativa.

À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas.

Assinado digitalmente
ROSA TOMIKO HAYASHI DE OLIVEIRA
ATRFB - Matrícula 11447

De acordo. Encaminhe-se à Sucor, nos termos da Nota supra, que aprovo.

Assinado digitalmente
ANTONIO MÁRCIO DE OLIVEIRA AGUIAR
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Memorando nº /2017 – RFB/Gabinete

Brasília, de de 2017.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando SEI nº 94/2017/SAAD/AAP/GMF- MF - Análise do Projeto de Lei nº 6.788, de 2017, que dispõe sobre o cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, estrutura a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cogep nº 5, de 18 de setembro de 2017, elaborada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou a proposição legislativa em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Memorando nº 645/2017 – RFB/Gabinete

Brasília, 19 de setembro de 2017.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando SEI nº 94/2017/SAAD/AAP/GMF- MF - Análise do Projeto de Lei nº 6.788, de 2017, que dispõe sobre o cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, estrutura a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cogep nº 5, de 18 de setembro de 2017, elaborada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou a proposição legislativa em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0917.11599.3SO8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por THAIS CORSETE ROCHA em 19/09/2017 10:13:00.

Documento autenticado digitalmente por THAIS CORSETE ROCHA em 19/09/2017.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 19/09/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MELISSA MOTA DE AZEVEDO SIMOES em 19/09/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0917.11599.3SO8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
62C25323628C2A3928480E95986F42043B4F04ECA4D2A156CF7D3A456D7EA06A

Nota Técnica RFB/Sucor/Cogep nº 65, de 17 de abril de 2018.

Assunto: PL 6788/2017 – Carreira Administrativa da RFB

Trata-se de Análise do substitutivo ao PL 6.788/2017, adotado em 19/10/17 pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em especial no que se refere aos art. 46, que estrutura a Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o artigo 77 que transformam os cargos de Analista do Seguro Social e Técnicos do Seguro Social em cargos de Analista Tributário da RFB.

2. O artigo 46 atende à expectativa de melhoria da organização do quadro funcional deste órgão; no entanto, para fins de melhor adequar às realidades do órgão, propõe-se pequenos ajuste de nomenclatura:

> *Art. 46. Fica estruturada a Carreira de Suporte Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituída pelos seguintes cargos:*
>
> *I - Analista Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, de nível superior;*
> *II - Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, de nível intermediário; e*
> *III – Auxiliar Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, de nível auxiliar.*

3. Portanto, propõe-se a retirada do termo "técnico" da denominação da Carreira Administrativa e dos cargos que a compõem: de "Carreira de Suporte Técnico e Administrativo" para "Carreira de Suporte Administrativo", com vistas a viabilizar a proposta de criação da Carreira Técnica, destinada ao enquadramento dos atuais Analistas do Seguro Social e Técnico do Seguro Social.

4. Outro ponto relevante é a necessária definição do número de cargos a serem criados na estrutura da nova carreira; dessa forma, apresenta-se a seguinte proposta:

Art. 47 Ficam criados:

I – cinco mil cargos de Analista Administrativo da RFB, de nível superior, assim distribuídos:

a) Analista Administrativo da RFB: quatro mil e trezentos cargos;

b) Analista Administrativo da RFB - Área da Especialização Arquitetura: cento e cinquenta cargos;

c) Analista Administrativo da RFB - Área da Especialização Economia: cem cargos;

d) Analista Administrativo da RFB - Área da Especialização Engenharia: cento e cinquenta cargos;

e) Analista Administrativo da RFB - Área da Especialização Engenharia de Operações: cinquenta cargos;

f) Analista Administrativo da RFB - Área da Especialização Estatística: cem cargos;

g) Analista Administrativo da RFB - Área da Especialização Contador: cem cargos; e

h) Analista Administrativo da RFB - Área da Especialização Pedagogia: cinquenta cargos.

II - dez mil cargos de Técnico Administrativo da RFB, de nível intermediário.

5. Dessa forma, propõe-se a criação de 15.000 cargos, sendo cinco mil de Analista Administrativo da RFB, de nível superior, divididos em 1 cargo geral e 7 cargos especializados nas áreas: Arquitetura, Economia, Engenharia, Engenharia de Operações, Estatística, Contador e Pedagogia e 10.000 cargos de Técnico Administrativo, de nível médio. É extremamente urgente equilibrar o quantitativo de cargos administrativos dentro da RFB, cenário somente possível com a criação dessas novas vagas.

6. Hoje a estrutura existentes na Receita Federal do Brasil evidencia uma distorção na distribuição dos cargos, uma vez que sua pirâmide encontra-se invertida.

7. Com relação ao artigo 77, tendo em vista as várias vezes em que essa demanda já foi vetada pela Presidência da República, propõe-se um texto alternativo que visa criar uma carreira própria para os Analistas do Seguro Social (ASS) e Técnicos do Seguro Social (TSS) que foram redistribuídos à RFB, através da Lei nº 11.457, de 2007. Com a criação Carreira de Suporte Técnico às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os ASS e TSS terão uma carreira própria dentro da

RFB, com a definição de atribuições próprias.

Art.XX Fica estruturada a Carreira de Suporte Técnico às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituída pelos seguintes cargos:

I - Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível superior; e

II - Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível intermediário;

Art. XX Os cargos a que se refere o art. 58 são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo XVIII.

Art. XX São atribuições dos cargos:

I - Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil:

a) exercer e acompanhar a realização de atividades técnicas e especializadas, de nível superior e de atividades de atendimento ao cidadão, inclusive aquelas relativas à implementação de políticas em sua área de atuação;

b) apreciar e tratar os pedidos de retificação de documentos de recolhimento de tributos, inclusive aqueles que importem em mudança da destinação dos recursos ou do regime de tributação;

c) analisar e verificar saldo de crédito remanescente após declaração de compensação e encerramento de processo de crédito;

d) exercer atividades tributárias e aduaneiras acessórias ao exercício das atribuições específicas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

e) exercer, em caráter geral e concorrente, atividades inespecíficas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, desde que inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

II - Técnico da Receita Federal do Brasil

a) realizar atividades técnicas e administrativas de nível intermediário internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria

da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos cidadãos, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

b) apreciar e tratar pedidos de retificação de documentos de recolhimento de tributos, exceto aqueles que importem em mudança da destinação dos recursos ou do regime de tributação;

c) emitir avisos para regularização de obras;

d) tratar o resultado da análise de crédito e execução da compensação de débito;

e) verificar os requisitos para deferimento de parcelamento de débitos;

f) exercer demais atividades tributárias e atividades aduaneiras, de nível intermediário, acessórias ao exercício das atribuições específicas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

g) exercer, em caráter geral e concorrente, atividades, de nível intermediário, inespecíficas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, desde que inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

9 Diante do exposto, são estas as principais observações que esta Cogep/RFB apresenta com relação a matéria.

À consideração superior.

Brasília, 17 de abril de 2018

PAULO FARIA MARQUES
Chefe da Divisão de Legislação de Pessoal

De acordo. Encaminhem-se a presente nota à Subsecretaria de Gestão Corporativa com proposta de encaminhamento à Asleg.

Brasília, 17 de abril de 2018

ANTONIO MÁRCIO DE OLIVEIRA AGUIAR
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas